

RECLAMAÇÃO Nº 15.574 - RJ (2013/0399728-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECLAMANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MARICEIA DA SILVA VILLAS BOAS
INTERES. : MARLY DE CARVALHO
ADVOGADO : MARLY DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR NÃO ESTAR CONFIGURADO O *ANIMUS CALUNIANDI*. DECISÃO MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA INTENÇÃO DE OFENDER PARA CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Embora a imunidade do advogado, no exercício de suas funções, incida somente sobre os delitos de injúria e de difamação, para a configuração de quaisquer das figuras típicas dos crimes contra a honra faz-se necessária a intenção de ofender o bem jurídico tutelado, o que não se afigura ter ocorrido na hipótese ora examinada.
2. As instâncias ordinárias decidiram corretamente pela rejeição da inicial acusatória, sob o fundamento de não vislumbrarem, na espécie, o elemento subjetivo do tipo penal.
3. Ausente a intenção de ofender a honra do reclamante, não configura crime de calúnia a manifestação da advogada, em juízo, para defender sua cliente, ex-esposa daquele, em processo perante a Vara de Família, nem a conduta da última em oferecer documentos à causídica para sua defesa na ação judicial.
4. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente

Superior Tribunal de Justiça

a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



RECLAMAÇÃO Nº 15.574 - RJ (2013/0399728-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECLAMANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS

ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECLAMADO : SEGUNDA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MARICEIA DA SILVA VILLAS BOAS

INTERES. : MARLY DE CARVALHO

ADVOGADO : MARLY DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, com fundamento no art. 1º da Resolução n. 12 do Superior Tribunal de Justiça, ajuíza esta reclamação, com pedido de tutela antecipada (liminar), em face da decisão, prolatada pela **Segunda Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0217841-02.2012.8.19.0001.

O reclamante narra haver oferecido queixa-crime contra sua ex-esposa e a advogada dela, pela suposta prática do crime de calúnia, cuja inicial acusatória foi rejeitada pelo 2º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, decisão contra a qual interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, para manter a decisão de rejeição da queixa, em face da "*ausência do elemento subjetivo (dolo) do ato*" (fl. 2).

Nessa Corte, alega que a interpretação do juízo reclamado "*diverge de interpretações da lei constantes em decisões prolatadas por turmas recursais de outros estados bem como de entendimento desta superior instância consagrados em diversos julgados, [...]*" (fl. 2, sic).

Em suma, defende que a) o crime de calúnia não está acobertado pela imunidade profissional inerente ao exercício da advocacia; b) os "*crimes de injúria e difamação somente estão acobertados pela dita imunidade quando praticados na discussão da causa e nem sempre se pode determinar de plano se essa circunstância está presente, havendo, nesses casos, necessidade de dilação probatória a fim de se verificar se, no caso*

Superior Tribunal de Justiça

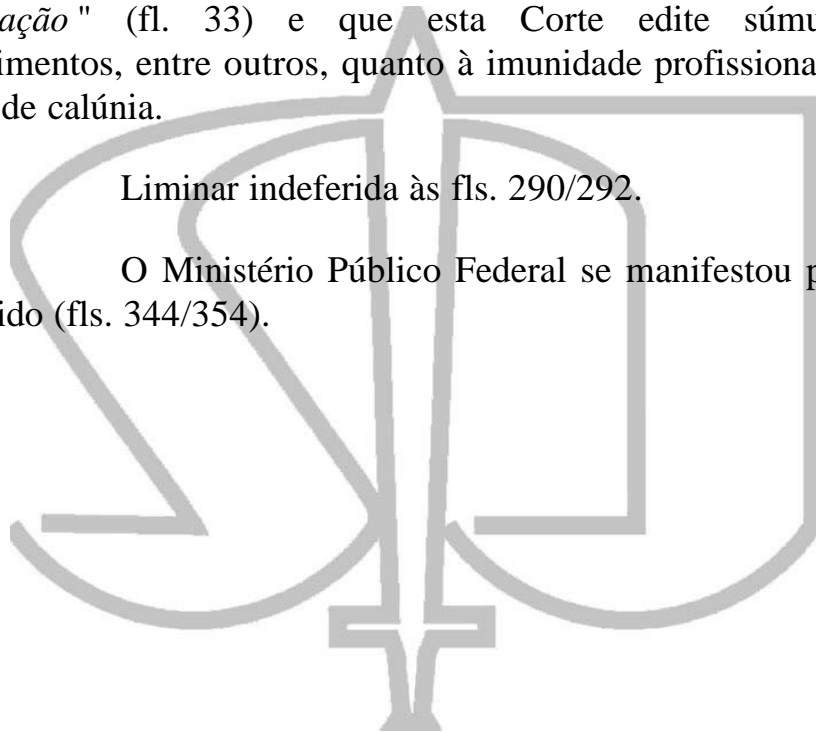
concreto, a imunidade pode ou não ser evocada"; e c) "a presença do elemento subjetivo é matéria de mérito e só pode ser analisada se o mérito da causa for objeto de cognição, vale dizer, se a denúncia ou queixa for recebida" (fl. 13).

Aduz, ainda, que "a existência ou não do dolo só pode ser estabelecida com elementos de prova colhidos na fase de instrução" (fl. 30).

Requer a procedência desta reclamação, com a determinação do recebimento da queixa-crime, "*autorizando a execução da pena, no caso de condenação*" (fl. 33) e que esta Corte edite súmulas referendando entendimentos, entre outros, quanto à imunidade profissional do advogado nos delitos de calúnia.

Liminar indeferida às fls. 290/292.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 344/354).



RECLAMAÇÃO Nº 15.574 - RJ (2013/0399728-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR NÃO ESTAR CONFIGURADO O *ANIMUS CALUNIANDI*. DECISÃO MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA INTENÇÃO DE OFENDER PARA CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Embora a imunidade do advogado, no exercício de suas funções, incida somente sobre os delitos de injúria e de difamação, para a configuração de quaisquer das figuras típicas dos crimes contra a honra faz-se necessária a intenção de ofender o bem jurídico tutelado, o que não se afigura ter ocorrido na hipótese ora examinada.
2. As instâncias ordinárias decidiram corretamente pela rejeição da inicial acusatória, sob o fundamento de não vislumbrarem, na espécie, o elemento subjetivo do tipo penal.
3. Ausente a intenção de ofender a honra do reclamante, não configura crime de calúnia a manifestação da advogada, em juízo, para defender sua cliente, ex-esposa daquele, em processo perante a Vara de Família, nem a conduta da última em oferecer documentos à causídica para sua defesa na ação judicial.
4. Reclamação improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ab initio, o art. 105, I, "f", da Constituição Federal traz a previsão de que compete, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar a reclamação que visa preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões.

O Regimento desta Corte Superior, em seus artigos 187 a 192, regulamentou o procedimento para análise da reclamação constitucional.

A seguir, este Superior Tribunal, ao editar a Resolução n.

Superior Tribunal de Justiça

12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte de Justiça, decorrentes de julgamento de recursos especiais **processados na forma do 543-C do Código de Processo Civil**, assim consignou, *verbis*:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

§ 1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

§ 2º. O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente.

Nestes autos, a controvérsia cinge-se na imunidade dos profissionais da advocacia por suas manifestações, as quais possam resultar no crime de calúnia.

No que se refere aos crimes contra a honra, o artigo 142 do Código Penal exclui da figura típica dos delitos de difamação e injúria a ofensa irrogada em juízo, mas tal imunidade não abrange o crime de calúnia, *in verbis*:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

O reclamante insurge-se contra decisão do 2º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, que rejeitou a queixa-crime por ele oferecida, atribuindo à sua ex-esposa e à advogada dela a prática do crime de calúnia, decisão mantida pela Segunda Turma Recursal Criminal.

Ao rejeitar a queixa-crime, assim asseriu a Magistrada de piso (fl. 328, destaquei):

Superior Tribunal de Justiça

*Analisando-se os autos, vê-se que assiste razão ao Ministério Público em sua promoção de fls 149/150, ao aduzir que **da leitura que se faça da inicial, não é possível extrair o mínimo de prova do elemento subjetivo do tipo.***

O trecho apresentado na inicial é referente à petição apresentada pela primeira querelada junto ao Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, no bojo de um processo judicial, sendo certo que tal juízo formará, no momento oportuno, seu juízo de valor quanto ao referido documento, com base no conjunto probatório constante dos autos.

À segunda querelada é imputado o fato de ter fornecido documento à primeira querelada, o que notadamente não constitui qualquer fato típico do ordenamento jurídico.

Assim, ante o exposto, em consonância com o entendimento do Ministério Público, entende este Juízo que os fatos descritos na queixa-crime são atípicos.

Isto posto, e tendo em vista tudo que dos autos consta, rejeito a queixa, nos termos do artigo 397, III, do CPP. [...].

Contra a decisão de primeiro grau o ora reclamante interpôs recurso de apelação perante a Segunda Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro, que manteve a decisão do juízo de origem, pelos seguintes fundamentos (fl. 330, destaquei):

Como muito bem salientou a representante do MP em atuação perante este Colegiado, os documentos juntados aos autos pelo próprio apelante demonstram que a primeira apelada, na qualidade de advogada, apenas formulou manifestação defensiva no bojo de uma exceção de incompetência perante o Juízo da 6ª Vara Família [...]. Assim, conclui-se que a primeira apelada não agiu com o intuito de ofender a honra do apelante quando afirma na peça que este forneceu o endereço errado do filho, tendo atuado com evidente animus defendendi .

[...].

Em relação à segunda apelada (parte), melhor sorte não merece a apelação interposta, vez que mero fornecimento de documentos pela cliente para que primeira apelada (advogada) formule defesa em seu favor não configuraria fundamento idôneo a incidência do concurso de agentes, caso se tivesse reconhecido a prática de crime por parte da primeira apelada .

Superior Tribunal de Justiça

[...].

Ressalte-se que os fundamentos acima não abrangem apenas o advogado, estendendo-se também aos clientes quando buscam garantir a sua defesa contra a prática de eventual fato ilícito, atuando, assim, com 'animus defendendi', o que se aplica à querelada MARLY DE CARVALHO.

Não se vislumbra nos autos que nenhuma das apeladas, quer a advogada, quer a parte que lhe constituiu tenha agido com o dolo específico da prática do delito que lhes é imputado .

Feitas as transcrições pertinentes, passo, então, à análise do mérito desta reclamação.

Não assiste razão ao reclamante quanto à ilegalidade da rejeição da queixa crime, visto que a Magistrada de piso, por ocasião daquele ato, asseriu que, *"da leitura que se faça da inicial, não é possível extrair o mínimo de prova do elemento subjetivo do tipo"* (fl. 328), enquanto que a 2ª Turma Recursal manteve a decisão recorrida pelo fundamento de que *"não se vislumbra nos autos que nenhuma das apeladas, quer a advogada, quer a parte que lhe constituiu tenha agido com o dolo específico da prática do delito que lhes é imputado"* (fl. 330).

Com efeito, as hipóteses de rejeição da denúncia ou da queixa estão previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, o artigo 43, I, do Código de Processo Penal expressamente previa que "a denúncia ou queixa será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime".

Após a entrada em vigor da mencionada lei, que revogou o retrocitado artigo 43 e alterou o artigo 395, a maioria dos estudiosos entendem que, para a rejeição da inicial acusatória, a atipicidade da conduta estaria abrangida pelo inciso III do art. 395 (falta de justa causa para o exercício da ação penal).

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram a rejeição da queixa por não vislumbrar, na inicial acusatória, a presença do *animus caluniandi*, ou seja, a intenção de caluniar, pois, conforme documentos juntados pelo próprio reclamante quando do oferecimento da queixa, a primeira querelada, na condição de advogada, "apenas formulou manifestação defensiva no bojo de uma exceção de incompetência perante o Juízo da 6ª Vara Família" (fl. 330), enquanto que a segunda querelada, ex-esposa do reclamante, apenas forneceu documentos à primeira querelada, para o devido ajuizamento de uma ação judicial.

Na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, "é indispensável haja nos autos [...] elementos sérios, sensatos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada nos autos do inquérito ou peças de informação" (*Processo Penal - Volume I*, 35ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 621).

Demais disso, no que se refere aos delitos contra a honra, por meio de alegadas ofensas inseridas em petições apresentadas por advogados, no exercício de suas funções, a 6ª Turma desta Corte Superior já decidiu no sentido de que, mesmo que o causídico se utilize de forte retórica em sua petição, é imprescindível a intenção de macular a honra. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CRIMES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR ADVOGADO NA ELABORAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. JUIZ DE DIREITO. SUPOSTA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME LASTREADA APENAS NA PEÇA PROCESSUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL (INJÚRIA E DIFAMAÇÃO). ART. 7º, § 2º, LEI N.8.906/1994.

1. [...].

2. [...].

3. Nos crimes contra a honra, é imprescindível a demonstração da intenção de ofender ou, no caso da calúnia, de se imputar a prática de crime.

4. A informação de que a impetrante do mandado de segurança era esposa de servidor do gabinete do juiz-querelante foi trazida pelo paciente no contexto da defesa elaborada em favor de seu

Superior Tribunal de Justiça

cliente e de modo objetivo, não se extraindo dela a imputação de prática de crime pelo magistrado.

5. A configuração do delito de calúnia exige a imputação expressa de prática de crime, cuja falsidade é de conhecimento daquele que faz a assertiva.

6. Atipicidade e falta de justa causa no tocante à calúnia configuradas.

7. [...].

8. Situação, ainda, em que, **embora o advogado tenha se utilizado de forte retórica em sua petição, dela não se extrai nenhuma intenção dolosa de macular a honra objetiva ou subjetiva do querelante, sendo as críticas restritas à decisão impugnada e à sua atuação no processo.**

9. [...].

10. Ordem concedida para, reconhecendo-se a atipicidade das condutas e a ausência de justa causa, determinar o trancamento e a extinção da ação penal.

(HC 213.583/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T., DJe 6.8.2012, destaquei).

Quanto ao delito imputado à segunda apelada, ex-esposa do reclamante, já decidiu este Tribunal Superior que "*eventual excesso praticado pelo advogado em juízo não pode ser atribuído à pessoa que o constituiu para a sua representação, sob pena de operar-se a vedada responsabilização penal objetiva*" **(RHC 31328/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5T., DJe 12.3.2013).**

À vista do exposto, **julgo improcedente** a reclamação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0399728-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 15.574 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02178410220128190001 2178410220128190001

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MARICEIA DA SILVA VILLAS BOAS
INTERES. : MARLY DE CARVALHO
ADVOGADO : MARLY DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.